

DECISÃO RECURSAL - CPL AFEAM

Processo: Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico – MSPE nº 32/2025

Assunto: Decisão dos recursos administrativos interpostos pelas empresas: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, – CNPJ 05.751.699/0001-45; CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, – CNPJ 05.905.879/0001-34; e PORTUGAL KANAAN ADVOGADOS, – CNPJ 22.9.879/0001-34.

1. Da Síntese Fática:

Trata-se da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 32/2025, para contratação empresa especializada para prestação de serviços profissionais de sociedade de advogados especializada, objetivando a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, para atuar na esfera judicial, atendendo as necessidades da AFEAM

Após divulgado o resultado do certame pelo Agente de Licitação, no qual sagrou-se vencedora a empresa CAMILA DE SOUSA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 41.774.628/0001-21, doravante denominada **RECORRIDA**, as empresas MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 05.751.699/0001-45, doravante denominada **RECORRENTE MARTINEZ**, CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, – CNPJ 05.905.879/0001-34, doravante denominada **RECORRENTE CARREIRA** e PORTUGAL KANAAN ADVOGADOS, – CNPJ 22.9.879/0001-34, doravante denominada **RECORRENTE PORTUGAL**, entre outras, tempestivamente, registraram no Sistema Comprasnet as intenções de recurso.

O prazo para apresentação das razões pela interessada, conforme disposição legal e disciplinado pelo edital, cujo registro da sessão segue em ata juntamente com o processo, encerrava-se no dia 25.3.2026 e as contrarrazões no dia 1º.4.2026.

Oportuno mencionar que após a motivação das intenções prontamente foi assegurado a todos os licitantes interessados vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme § 2º do artigo 115 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/AFEAM.

2. Das Solicitações do Recurso

Apenas as empresas RECORRENTES acima qualificadas, participantes do certame, apresentaram suas peças recursais nos dias 20 e 25.3.2026.

2.1 Dos Recursos:

Em seu recurso, a empresa RECORRENTE MARTINEZ atacou a decisão do Agente de Licitação de classificar e habilitar a RECORRIDA, em razão de entender que a RECORRIDA não demonstrou cumprimento integral das exigências do edital, alegando inconsistências na documentação da RECORRIDA e falha do Agente de Licitação ao utilizar-se do instrumento da diligência. Nesse sentido, alega a RECORRENTE MARTINEZ que, diante de tais inconsistências, resta comprometido o atendimento às exigências constante no presente edital, requerendo ao final de sua peça recursal:

- “a) O conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e cabível;
- b) No mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão que declarou habilitada a licitante CAMILA DE SOUSA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;

c) Seja reconhecido que a recorrida não comprovou, de forma suficiente e consistente, o atendimento integral das exigências editalícias, especialmente quanto à qualificação técnica, bem como que a demonstração de exequibilidade apresentada é contraditória e insuficiente;

d) Em consequência, seja afastada a decisão recorrida, com a consequente inabilitação da licitante recorrida e, no que couber, sua não aceitação para prosseguimento no certame, em razão da insuficiência da habilitação técnica e da inconsistência da demonstração de exequibilidade, com o regular prosseguimento do procedimento, observadas as regras editalícias e a ordem de classificação;

e) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento inicial, requer-se que o recurso seja apreciado com enfrentamento exposto de todos os pontos ora suscitados.”

Quanto ao recurso da empresa RECORRENTE CARREIRA, este investiu contra a decisão do Agente de Licitação de classificar e habilitar a RECORRIDA, em razão de entender que os documentos apresentados e a proposta ofertada pela RECORRIDA apresentam inconsistências relevantes quanto ao atendimento das exigências editalícias, especialmente no que se refere à comprovação da capacidade técnica, e à própria viabilidade econômica do valor apresentado, requerendo ao final de sua peça recursal que:

“Diante disso, requer-se o provimento do presente recurso para que seja revista a decisão recorrida, com a consequente inabilitação ou desclassificação da licitante, assegurando-se, assim, a seleção de proposta que efetivamente atenda às exigências editalícias e seja benéfica para a Administração Pública.”

Já em relação ao recurso da empresa RECORRENTE PORTUGAL, foi contestada a decisão do Agente de Licitação de classificar a RECORRIDA, suscitando a inobservância da tabela de honorários da OAB/AM para fixação dos valores da proposta apresentada, especialmente no que se refere aos honorários de êxito, razão pela qual alega a inexecuibilidade material da proposta, requerendo ao final de sua peça recursal que:

“Diante de todo o aqui exposto, requer-se a desclassificação da Recorrida CAMILA DE SOUSA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA porque desrespeita os honorários mínimos estabelecidos pela Tabela de Honorários da OAB/AM, culminando em prática ilícita e incompatível com a advocacia, suscetível a penas disciplinares e, por sua vez, culminando em sua inexecuibilidade material da proposta comercial, com espeque no art. 59, IV da Lei nº 14.133/21.”

2.2. Das Contrarrazões do Recursos

Em suas contrarrazões recursais, a empresa RECORRIDA sustenta a decisão do Agente de Licitação de sua classificação e habilitação, alegando ser exequível sua proposta, em razão de ter apresentado os custos adequados ao local de prestação dos serviços e em conformidade com as exigências apresentadas nas sessões da licitação e do instrumento convocatório, afastando a alegação subcontratação, que há aderência à qualificação técnica solicitada, em razão da documentação apresentada, na qual erros formais não comprometem seu entendimento, de que houve a devida isonomia e cumprimento do edital, e de que a tabela da OAB possui caráter referencial da tabela de honorários, requerendo ao final de suas peças que:

“Diante do exposto, requer seja recebida a presente contraminuta ao Recurso Administrativo, por tempestiva e cabível, para no mérito seja julgado improcedente o Recurso, pelos motivos acima dispostos”

3. Análise Do Agente De Licitação

3.1. Do Exame de Admissibilidade:

Os recursos interpostos pelas RECORRENTES foram apresentados tempestivamente e deverão ser conhecidos, assim como as contrarrazões recursais interpostas pela RECORRIDA.

3.2. Da Análise de Mérito:

Tendo em vista que o espaço de decisão recursal do Agente de Licitação imposto pelo sistema é único para todos os recursos e privilegiando a melhor lógica para entendimento desta decisão, procederei com a análise de mérito dos recursos em estrutura de tópicos, organizando os assuntos por reclamações similares, respeitando a ordem da fase questionada da licitação e, em seguida, da data de registro dos recursos pela RECORRENTES.

Do RECORRENTE MARTINEZ foram extraídos os seguintes tópicos: (i) qualificação técnica, maculada por erro de identificação da pessoa jurídica; (ii) insuficiência da prova de aderência da experiência ao objeto licitado; (iii) contradição na demonstração de exequibilidade da proposta; (iv) uso indevido da diligência para suprir deficiências documentais originárias; (v) da fragilidade da prova material de estrutura local. Considerando que o tópico final deste recurso “da necessária observância estrita ao edital e à isonomia” não traz fatos novos, apenas enumera os fatos de tópicos anteriores, este tópico não será tratado isoladamente. Sendo assim, temos 5 (cinco) tópicos, sendo o tópico (iii) relativo à fase de classificação da proposta, os tópicos (i), (ii) e (v) à fase de habilitação e o tópico (iv) relativo às duas fases.

Do RECORRENTE CARREIRA foram extraídos os seguintes tópicos: (i) da insuficiência na comprovação de capacidade técnica; (ii) da desconformidade com os termos do edital – subcontratação indevida; e (iii) da inexecuibilidade da proposta. Sendo assim, temos 3 (três) tópicos, sendo o tópico (ii) e (iii) relativo à fase de classificação da proposta e o tópico (i) relativo à fase de habilitação.

Do RECORRENTE PORTUGAL foi extraído 1 (um) tópico inexecuibilidade por ilegalidade de proposta aviltante, não respeitando o piso de remuneração da classe – Tabela de honorários da OAB/AM, relativo à fase de classificação da proposta. Tendo em vista que os dois tópicos elencados na peça recursal são complementares e possuem apenas um argumento central, consolidamos os argumentos em apenas um tópico.

Ao organizar as reclamações na forma acima explicada, temos então a seguinte estrutura, na fase de classificação da proposta: **a) da desconformidade com os termos do edital – subcontratação indevida**, tópico (ii) do RECORRENTE CARREIRA; **b) Inexecuibilidade da proposta por subdimensionamento de custos e sustentabilidade da proposta**, contemplando as reclamações constantes no tópico (iii) do RECORRENTE MARTINEZ e no tópico (iii) do RECORRENTE CARREIRA; e **c) Inexecuibilidade por não respeito ao piso da classe e ilegalidade de proposta aviltante**, tópico do RECORRENTE PORTUGAL.

Quanto as duas fases: **d) uso indevido da diligência para suprir deficiências documentais originárias – parte classificação da proposta**, relativo ao tópico (iv) do RECORRENTE MARTINEZ.

Quanto a fase de habilitação e seguindo a ordem dos tópicos: **e) qualificação técnica, maculada por erro de identificação da pessoa jurídica**, contemplando o tópico (i) do RECORRENTE MARTINEZ; **f) insuficiência na comprovação de capacidade técnica**, contemplando os tópicos (ii) do RECORRENTE MARTINEZ e (i) do RECORRENTE CARREIRA; e **g) da fragilidade da prova material de estrutura local**, contemplando o tópico (v) do RECORRENTE MARTINEZ.

Desta forma, iniciarei abordando os questionamentos relativos à fase de classificação da proposta:

a) da desconformidade com os termos do edital – subcontratação indevida e fraude/inconsistência no regime de contratação.

Neste tópico de sua peça recursal, a RECORRENTE CARREIRA primeiramente alega uma violação ao instrumento convocatório, no quesito de vedação à subcontratação constante no subitem 2.3. do Termo de Referência, anexo do Edital MSPE nº. 32/2025, citando que a proposta de contratação de mão de obra temporária para suprir a necessidade pontual contraria este dispositivo editalício.

Esclareço que, de acordo com conceito bem difundido na doutrina de contratações públicas, a subcontratação se caracteriza pela transferência, a terceiro estranho à relação contratual, da execução de parcela do objeto, mantendo-se o contratado como mero intermediário.

Em sede de diligência, restou demonstrado que os profissionais indicados — inclusive advogado associado e advogado contratado por prazo determinado — **integrarão a estrutura interna da sociedade de advogados**, atuando em seu nome e sob sua exclusiva responsabilidade técnica e contratual. Dessa forma, não há transferência de obrigações a terceiros, mas tão somente **organização interna dos meios necessários à execução do contrato**, o que não se confunde com subcontratação vedada pelo Termo de Referência.

Continuando suas alegações, a RECORRENTE CARREIRA relata sobre o risco da criação de um passivo trabalhista na condição de tomadora de mão-de-obra e fraude/inconsistência no regime de contratação, em razão do advogado associado estar sob regime de prestação de serviços exclusiva, com elementos caracterizadores do vínculo de emprego.

Quanto ao alegado risco de passivo trabalhista para a Administração, não se verifica sua ocorrência no presente caso, uma vez que não há contratação de mão de obra em regime de terceirização com subordinação direta ao ente público, mas sim prestação de serviços por pessoa jurídica regularmente contratada, que assume integralmente os encargos decorrentes de sua atividade. Diante disso, por inexistir qualquer relação jurídica direta com AFEAM e ser um contrato de prestação de serviços, afasta-se o risco de criação de um passivo trabalhista na condição de tomadora de mão-de-obra de serviços exclusivos, como pretende sugerir a RECORRENTE CARREIRA.

No que se refere especificamente à contratação de advogado associado, trata-se de modalidade expressamente prevista no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e regulamentada pelo Provimento nº 169/2015 do Conselho Federal da OAB, que admite a associação sem vínculo empregatício, preservada a autonomia profissional.

A alegação de que haveria “fraude trabalhista” em razão de eventual dedicação exclusiva não merece prosperar, uma vez que: a configuração ou não de vínculo de emprego depende da análise concreta da relação fática, não podendo ser presumida em sede de procedimento licitatório; a AFEAM não possui competência para declarar a existência de vínculo trabalhista, matéria afeta à Justiça do Trabalho; e eventual irregularidade na relação entre a sociedade e seus profissionais **não descaracteriza, por si só, a exequibilidade da proposta**, nem implica subcontratação ilícita.

Ademais, a contratação por prazo determinado encontra amparo no art. 443 da CLT, constituindo exercício regular da gestão empresarial, sendo que os respectivos custos foram devidamente previstos na planilha apresentada.

Por fim, cumpre destacar que a exequibilidade da proposta foi objeto de análise técnica minuciosa, tendo a licitante demonstrado a viabilidade econômica de sua estrutura operacional, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não se verifica qualquer afronta ao edital, tampouco aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual deve ser rejeitada a pretensão recursal.

b) Inexequibilidade da proposta, por subdimensionamento de custos, e insustentabilidade da proposta.

Conforme consta em sua peça recursal, a RECORRENTE MARTINEZ alega uma suposta contradição que em um dos documentos apresentados em diligência, a execução contratual foi projetada com equipe composta por 3 advogados, dois em regime de 40 horas e um advogado eventual de 20 horas, ao custo mensal de R\$ 13.500,00. Já em outro documento, a estrutura foi reformulada para apenas 2 advogados, um presencial e outro em home office, a um custo mensal de R\$ 10.800,00.

A alegação de inexequibilidade está fundamentada em premissa fática equivocada e em interpretação inadequada do procedimento de diligência realizado pela AFEAM, pois verifica-se que a proposta da licitante RECORRIDA foi submetida à regular análise de exequibilidade, nos termos da Lei nº 13.303/2016, RILC-AFEAM e do instrumento convocatório, ocasião em que foram solicitados esclarecimentos e detalhamentos quanto à composição de custos e à estrutura operacional prevista para a execução contratual.

No curso da diligência, a licitante apresentou versões complementares de sua memória de cálculo, ajustando e aperfeiçoando sua modelagem inicial em atendimento às considerações da área técnica desta Agência.

Diferentemente do alegado pelo recorrente, não houve reformulação para redução da estrutura operacional. Ao contrário, a proposta inicial contemplava equipe composta por dois advogados, tendo sido posteriormente aperfeiçoada com a inclusão de um terceiro profissional, ainda que em regime parcial, com o objetivo de melhor adequação às exigências do objeto.

Tal evolução não configura contradição, mas sim refinamento técnico da proposta, prática plenamente admitida no âmbito das diligências administrativas, cujo objetivo é justamente assegurar a adequada compreensão e validação da exequibilidade da oferta, ressaltando que não houve alteração do valor global da proposta, mantendo-se a compatibilidade entre o preço ofertado e os custos demonstrados, conforme validado pela área técnica competente.

A versão final apresentada — e considerada para fins de julgamento — foi devidamente analisada e reputada exequível, não tendo o RECORRENTE MARTINEZ logrado êxito em demonstrar, de forma objetiva, qualquer inconsistência que inviabilize a execução contratual, pois a mera existência de versões intermediárias da composição de custos, apresentadas no contexto de diligência, não é suficiente para caracterizar instabilidade ou falta de credibilidade da proposta, especialmente quando há consolidação final clara, coerente e tecnicamente validada.

Ademais, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº.1211/2021, que trata do formalismo moderado, é no sentido de que a Administração deve oportunizar a comprovação da exequibilidade e privilegiar propostas mais vantajosas, desde que demonstrada sua viabilidade, como ocorreu no presente caso.

Em relação à reclamação da RECORRENTE CARREIRA, esta alega que, ao dimensionar os custos de mão de obra, a empresa RECORRIDA deixou de albergar os custos trabalhistas, bem como os tributos incidentes sobre serviços, razão pela qual a exequibilidade de sua proposta não estaria condizente com o valor de mercado, comprometendo-se a qualidade da prestação dos serviços.

Informa-se que, em sede de diligência, a empresa RECORRIDA instruiu o processo com planilha detalhada de despesas administrativas, na qual provisionou os valores de salário-base e respectivos percentuais de encargos trabalhistas (20%), bem como o percentual de 10,20% relativo a Tributos e Impostos, preservando a margem de lucro pretendida (11,91%). O RECORRENTE CARREIRA, por outro lado, deixou de apresentar memória de cálculo ou demonstração técnica capaz de invalidar o provisionamento realizado, apenas fazendo uma reclamação genérica sobre o assunto. Nesse cenário, entende-se que compete à Comissão de Licitação verificar se a viabilidade do lance foi devidamente demonstrada, não lhe cabendo intervir na estratégia de planejamento tributário dos licitantes.

Ainda neste tópico, o RECORRENTE CARREIRA enfatiza que a modalidade de contratação proposta pela licitante contraria vedação expressa contida no edital e coloca em risco a contratante por dar margem a criação de passivo trabalhista futuro, sendo esta reclamação já superada em tópico anterior.

Logo, considerando que consta na planilha da RECORRIDA a composição analítica de seus valores, inclusive contemplando as duas despesas ora reclamadas e que o RECORRENTE CARREIRA deixou de apresentar prova objetiva em sentido contrário, não merece prosperar esta reclamação.

Diante disto, entendemos que os esclarecimentos apresentados sobre as reclamações, quanto ao tópico de exequibilidade da proposta da RECORRIDA, foram todos superados, não restando qualquer ponto pendente de esclarecimento.

c) Inexequibilidade por não respeito ao piso da classe e ilegalidade de proposta aviltante

Em sua peça recursal, o RECLAMANTE PORTUGAL contesta, como ponto central, que a Comissão de Licitação da AFEAM não avaliou a exequibilidade do ponto de vista legal, pois se esqueceu do principal pilar para a formação de preço da advocacia, que é a TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB, divulgada por cada Seccional Regional, embasando sua reclamação no Código de Ética e Disciplina da OAB, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, entendimento do Conselho Federal da OAB e julgado do STJ.

De início, cumpre registrar que esta Administração reconhece a relevância institucional da tabela de honorários mencionada no Estatuto da OAB. Entretanto, entende-se que a análise de exequibilidade econômico-financeira não pode ser confundida com a avaliação de caráter ético-disciplinar. Isso porque, nos termos de entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora instituída por lei, possui natureza referencial e indicativa, afastando-se o argumento de vinculação obrigatória aos valores nela dispostos.

O referido entendimento está em consonância com o posicionamento do STJ, que assegura que “A Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora, não vinculando o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto” (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp n. 1.209.432/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 26/9/2018.)

Ressalta-se, ainda, que ao julgar o Tema Repetitivo 984, o STJ fixou a tese de que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado” (STJ. 3ª Seção. REsp 1.656.322-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/10/2019. INFO 659).

Não obstante o Tema 984 trate de fixação de honorários em benefício de defensor dativo, para embasamento da decisão, o Tribunal argumentou que a tabela de honorários é produzida de forma unilateral por entidade representativa de classe de natureza privada (OAB), e, por isso, não se pode impor à Administração Pública o pagamento de serviços baseado em critérios definidos exclusivamente por essa entidade. O STJ mencionou, ainda, os princípios da economicidade, da razoabilidade e do equilíbrio das contas públicas, ante a busca pela menor onerosidade possível aos cofres públicos.

Extrai-se dos julgados, portanto, que a Tabela de Honorários da OAB tem natureza orientadora para a relação privada entre advogado e cliente, sendo desprovida de força normativa para anular as regras de competitividade inerentes às licitações públicas, sobretudo em sede de Modalidade Licitatória Similar ao Pregão Eletrônico, cujo critério de julgamento é o menor preço.

Quanto ao julgado colacionado pelo recorrente, vê-se que a decisão trata exclusivamente de fixação de honorários sucumbenciais, no objetivo de nortear a interpretação a ser dada ao art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o critério de equidade a ser utilizado no âmbito de processos judiciais. Em outras palavras, o julgado visou delimitar o que seria considerado “equidade”

para fins de fixação de honorários naquela circunstância específica. Logo, o entendimento não substitui o que foi firmado no Tema Repetitivo 984 do STJ e não possui aplicabilidade aos critérios de definição de preços em sede de processos licitatórios regidos pelo Direito Administrativo.

Entende-se que a Ordem dos Advogados do Brasil possui procedimento específico de apuração de infrações ético-disciplinares, de modo que eventuais indícios de aviltamento de honorários devem ser avaliados pela via correcional própria da entidade de classe. Diante disso, e considerando que esta Comissão de Licitação detém competência para o julgamento administrativo de aspectos relacionados à conformidade do licitante com as regras do edital, não lhe compete a análise de matéria inerente ao poder disciplinar da OAB.

Nesse cenário, muito embora o Recorrente sustente a alegação de inexecutabilidade jurídica da proposta, é oportuno esclarecer que os lances de certames licitatórios passam pela análise de executabilidade econômica, isto é, pelo exame de viabilidade da execução do contrato. Em outras palavras, caso o proponente demonstre, objetivamente, a capacidade de cumprir o objeto da demanda pelo valor ofertado, deve ser a proposta ser recebida como executável.

Para além disso, não há, no Edital ou no Termo de Referência, cláusula que restrinja a possibilidade de apresentação de propostas em valores inferiores ao disposto na Tabela da OAB, de modo que eventual desclassificação fundamentada em tal premissa violaria os princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como comprometeria a própria segurança jurídica do certame.

Ainda em sua reclamação, o RECORRENTE PORTUGAL alega que a RECORRIDA zerou seu honorário de êxito, por apresentar o percentual de 0,40% na Tabela 3 de sua proposta de preços, atitude ilegal e não permitida em seu ponto de vista. Esclareço que, sobre a premissa da análise objetiva de executabilidade, tem-se que o percentual de 0,40%, ofertado pela proponente, não pode ser analisado de forma isolada, mas sim em conjunto com o volume de demandas previsto no TR. A licitante comprovou, por meio da apresentação do contrato administrativo n.º. 006/2023, celebrado entre a RECORRIDA e o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 1ª Região, que prestou bons serviços advocatícios em quantidade similar, sem a cobrança de honorários conforme a Cláusula 7ª. deste instrumento, considerando sua organização administrativa. Além disso, por meio de planilha de composição de custos, também demonstrou que o valor resultante da incidência desse percentual sobre a carteira de ativos da AFEAM é suficiente para cobrir as despesas operacionais e garantir a margem de lucro da sociedade.

Ante todo o exposto, tendo em vista que a tabela de honorários da OAB não configura piso obrigatório para propostas em licitações, e que a executabilidade da oferta foi avaliada com base na capacidade real de prestação do serviço pelo preço ofertado, conclui-se pela improcedência das razões recursais.

d) uso indevido da diligência para suprir deficiências documentais originárias

Em sua peça, o RECORRENTE MARTINEZ afirma que o Agente de Licitação teria realizado diligência desvirtuada de sua finalidade, servindo não ao mero esclarecimento dos documentos, mas à tentativa de reconstrução da prova de capacidade técnica e da executabilidade da recorrida, em violação ao princípio da isonomia.

Preliminarmente, informo que as reclamações, quanto às diligências realizadas para comprovação da executabilidade na fase de julgamento da proposta, são incabíveis, pois o documento apresentado pela RECORRIDA foi a proposta de preços, sendo que as diligências solicitadas, foram todas no sentido de obter os esclarecimentos necessários para a aceitação desta proposta inicial, não havendo alteração do valor global da proposta, sendo a diligência o instrumento adequado ao cumprimento do dever da administração a busca pela proposta mais vantajosa, conforme preconiza a Lei 13.303/2016 e edital, senão vejamos:

Art. 56 (...)

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

Nesse mesmo sentido, é o que dispõe o Edital nº32/2025:

14.3.3 Se presentes indícios de inexecuibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, o Agente de Licitação poderá realizar diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, adotando-se dentre outros, os procedimentos elencados no artigo 100, §7º, incisos I ao XII, do RILC AFEAM.

Quanto às diligências ocorridas na fase de habilitação relativas à prova de capacidade técnica, considero importante, informar que a Lei 13.303/2016 (Lei de Licitação das Estatais), em seus artigos 31 a 58 estabelece um regime licitatório pautado pela eficiência e pela busca da proposta mais vantajosa. Diferentemente do rigorismo formal excessivo que por vezes pautava a Lei 8.666/1993, o regime das estatais privilegia a substância sobre a forma.

Como se observa, o cerne da controvérsia reside na interpretação do que constitui um "documento novo", visto que a alegação de "omissão substancial" sustenta que a juntada posterior de atestados seria ilegal por suprir uma falta originária. No entanto, a atuação da administração buscou pautar-se na distinção fundamental entre documento novo (fato novo) e documento complementar (fato preexistente).

Um documento novo, no contexto licitatório, refere-se àquele que visa comprovar uma condição que o licitante não possuía na data da abertura do certame. A admissão de tal documento seria inadmissível, pois feriria a isonomia entre os participantes e criaria uma vantagem indevida para o licitante que não detinha a qualificação exigida no momento oportuno.

Por outro lado, um documento complementar é aquele que apenas formaliza ou detalha uma capacidade técnica que o licitante já detinha no momento da licitação. Neste caso, a inclusão de novos atestados que comprovem experiências anteriores à data da licitação não altera a "substância" da qualificação do licitante; apenas fornece ao administrador os meios necessários para verificar a veracidade da aptidão técnica já existente. Tal prática é admissível e recomendável, em respeito aos princípios da verdade real e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Contrariamente a esse entendimento, o RECORRENTE MARTINEZ apresentou as suas razões com fundamento em julgado do STJ que não permite a apresentação de documento novo, em julgado que tinha como pano de fundo a antiga lei de licitações.

Em que pese as pretensas justificativas apresentadas pelo RECORRENTE MARTINEZ, fato é que o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento mais recente que revolucionou o tratamento da diligência nas licitações, inclusive sob a égide da Lei 13.303/2016 e da nova Lei 14.133/2021. O Acórdão 1211/2021 - Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou a seguinte tese:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU - RP: 1211/2021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Com efeito, este entendimento, que está expressamente previsto no subitem 15.4.1. do Edital MSPE nº. 32/2025, afasta a suposta alegação de "omissão substancial" quando se trata de capacidade

técnica. Se a empresa já era capaz no dia da licitação, a administração não apenas pode, mas deve realizar diligências para que essa capacidade seja devidamente comprovada, evitando o desperdício de recursos públicos com a exclusão de propostas mais vantajosas.

Ante o exposto, a realização de diligência para a inclusão de documentos de capacidade técnica é ato legítimo, vinculado aos princípios da eficiência e da economicidade. Portanto, a inclusão de atestado complementar não prejudicou os demais licitantes, pois não permitiu que a licitante vencedora "melhorasse" sua condição técnica após o certame; apenas permitiu que ela demonstrasse condição pré-existente. Portanto, entendo infundada a reclamação apresentada neste tópico.

e) qualificação técnica, maculada por erro de identificação da pessoa jurídica

A RECORRENTE MARTINEZ fundamenta este tópico de seu pedido de inabilitação em uma divergência de CNPJ nos documentos de qualificação técnica apresentados pela RECORRIDA, especificamente no tocante ao atestado emitido pela empresa FUTURO, que indicou o número de registro 41.774.628/0012-21, divergindo, portanto, dos documentos cadastrais e fiscais da própria licitante em que constam o CNPJ 41.774.628/0001-21.

Ocorre que, realizada a conferência nos cadastros oficiais da Receita Federal, constatou-se que o CNPJ 41.774.628/0012-21 sequer existe. Dessa forma, a constatação de que este número não possui registro, demonstra, de forma inequívoca, que estamos diante de um erro material de digitação cometido pela empresa emissora do atestado no momento da redação do documento.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que erros materiais que não alteram a substância do documento ou a realidade dos fatos devem ser saneados em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

"No procedimento licitatório, o princípio do formalismo moderado autoriza a Administração a sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos de habilitação, visando à seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário)

Dito isto, inabilitar uma licitante que comprovadamente possui a capacidade técnica exigida, apenas por um erro de digitação em um número de CNPJ que sequer existe ou voltar ao dia da sessão para realizar diligência de forma a ajustar um erro material que não comprometeu a análise do documento, configuraria um formalismo exacerbado, prejudicando a competitividade e o interesse da Administração em contratar a melhor proposta.

Diante da prova cabal de que o CNPJ 41.774.628/0012-21 é inexistente e o CNPJ raiz é mesmo da RECORRIDA, resta demonstrado que a alegação da recorrente se baseia em um erro meramente material, de escrita irrelevante, que não prejudica a competitividade nem compromete a validade do certame. Portanto, à luz do princípio do formalismo moderado e em busca da proposta mais vantajosa, a manutenção da habilitação da recorrida é medida que se impõe.

f) insuficiência na comprovação de capacidade técnica

Os recursos interpostos das RECORRENTES MARTINEZ E CARREIRA questionam, em síntese, a suficiência da comprovação da capacidade técnica da RECORRIDA, especialmente quanto à aderência do atestado apresentado às exigências do Item 2.1, inciso I, alíneas "a" e "b" do Termo de Referência.

As razões recursais partem do pressuposto de que a análise realizada pela Comissão teria se limitado a uma verificação meramente formal dos documentos apresentados, sem a devida confirmação quanto ao conteúdo, à aderência ao objeto e ao atendimento dos quantitativos exigidos. Contudo, tal premissa não reflete o procedimento efetivamente adotado no julgamento da habilitação.

A avaliação da capacidade técnica da licitante não se restringiu à leitura isolada do atestado apresentado. Ao contrário, a Comissão procedeu a uma análise integrada de todos os documentos constantes dos autos, buscando verificar, de forma concreta, se os requisitos editalícios estavam efetivamente atendidos.

O atestado emitido pela empresa Futuro – Administração de Escritórios de Advocacia Ltda. descreve a atuação da licitante no ajuizamento de ações de execução e cumprimento de sentença na esfera cível, com indicação de aproximadamente 100 (cem processos) na esfera cível (TJDFT) e 150 (cento e cinquenta) processos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. A partir dessas informações, a Comissão realizou a conferência do conteúdo apresentado à luz dos demais documentos encaminhados, especialmente da Certidão de Militância da advogada responsável pela sociedade.

Quanto especificamente a Certidão de Militância, a RECORRENTE MARTINEZ ainda sustenta que, por estar vinculada a atuação da profissional, não poderia se confundir com a RECORRIDA, pessoa jurídica participante de certame. No que se refere à Certidão de Militância emitida em nome da advogada, não procede a alegação de que o documento não possa ser considerado para fins de comprovação da capacidade técnica da pessoa jurídica, pois, na atividade advocatícia, a atuação processual ocorre necessariamente em nome da pessoa física do profissional inscrito na OAB, ainda que no âmbito de sociedade de advogados; assim, a certidão não se dissocia da RECORRIDA quando há prova de que a atuação se deu em seu nome, o que resta demonstrado pelo Atestado de Capacidade Técnica vinculado ao seu CNPJ, pela coincidência entre os períodos de atuação e os serviços prestados, bem como pelas notas fiscais emitidas à contratante, evidenciando o vínculo entre a advogada e a sociedade participante do certame.

Superado o problema de considerar a certidão, foi realizada a verificação individualizada dos processos nela indicados, com o objetivo de identificar: (i) a natureza das demandas, (ii) sua correlação com atividades de recuperação de crédito (execuções e cumprimentos de sentença), e (iii) sua compatibilidade com o contexto descrito no atestado apresentado.

Adicionalmente, foi verificada a vinculação dos processos ao ambiente operacional descrito no atestado, especialmente no que se refere à relação entre a empresa emissora Futuro – Administração de Escritórios de Advocacia Ltda. – EPP e a estrutura da Advocacia Riedel, mencionada na documentação complementar apresentada pela RECORRENTE.

Com o objetivo de assegurar a consistência dessas informações, a Comissão realizou conferência direta junto à empresa emissora do atestado, por meio de contato telefônico, ocasião em que a Sra. “Radija”, funcionária do escritório Futuro, confirmou a relação entre as empresas e a veracidade das informações constantes no documento apresentado.

Tal verificação foi considerada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, contribuindo para a formação da convicção quanto à coerência e confiabilidade do conjunto probatório apresentado pela licitante.

A partir desse procedimento de conferência material — que envolveu a análise cruzada dos documentos e a validação do conteúdo efetivo dos processos — foi possível constatar, de forma segura, o atingimento do quantitativo mínimo de 96 processos de recuperação de crédito no período de 12 meses (abril de 2023 a março de 2024), conforme exigido no edital.

Ressalte-se que a Certidão de Militância não foi considerada de forma isolada, mas como elemento complementar dentro de um conjunto probatório mais amplo, utilizado para confirmar, na prática, a execução dos serviços descritos no atestado.

Quanto à menção recursal acerca de inconsistência de CNPJ, registra-se que tal apontamento já foi devidamente esclarecido em tópico próprio. De todo modo, no que se refere especificamente ao atestado de capacidade técnica, a Comissão também se preocupou em verificar a consistência das informações relativas às entidades envolvidas na sua emissão, inclusive no tocante à relação entre as

empresas mencionadas, de modo a afastar qualquer dúvida quanto à origem e à veracidade das declarações prestadas.

Dessa forma, diferentemente do alegado pelos recorrentes, não houve aceitação automática ou superficial da documentação apresentada. O que se verificou foi a adoção de um procedimento cuidadoso de análise, voltado à confirmação material do atendimento das exigências editalícias, a partir da leitura conjunta e da verificação concreta dos elementos disponíveis no processo.

Assim, restando demonstrado que a licitante comprovou, de forma suficiente, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado e em quantitativo mínimo exigido, não há fundamento para a reforma da decisão quanto a este quesito.

g) da fragilidade da prova material de estrutura local

A RECORRENTE MARTINEZ insurge-se contra a habilitação da recorrida neste tópico, alegando a "fragilidade da prova material de estrutura local". Sustenta que a simples declaração de disponibilidade ou compromisso de instalação de escritório em Manaus seria insuficiente para comprovar a capacidade operativa e o atendimento aos requisitos do Edital e do Termo de Referência.

Contudo, tal alegação carece de amparo legal e ignora as disposições expressas do próprio instrumento convocatório, bem como a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

De sorte que, a exigência constante no subitem 2.1, II do Anexo III do Edital MSPE nº. 32/2025 é clara ao estabelecer que a licitante vencedora deve possuir ou "se comprometer a instalar um escritório em Manaus, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato".

Cumpra destacar que tal redação não é acidental; ela reflete o cumprimento estrito da Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União (TCU), que veda expressamente a exigência de sede ou escritório local como condição de habilitação. A Corte de Contas entende que tal exigência, se feita antes da contratação, restringe indevidamente a competitividade, vejamos:

SÚMULA TCU 272:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.";

Não por acaso, o item 15.2, alínea "a", do edital nº 32/2025, assim dispõe:

15.2 As declarações para fins de comprovação dos requisitos de habilitação solicitadas no Anexo III, devem ser assinadas pelo(s) representante(s) legal(is) do licitante, quais sejam:

a) ANEXO III- A – Declaração de Disponibilidade de Estrutura Local;

Sendo assim, a verificação da estrutura física é um ato de fiscalização contratual, a ser realizado após a assinatura do contrato e dentro do prazo de 30 (trinta) dias concedido pelo Edital. Portanto, também a reclamação referente a este tópico não merece prosperar.

Por fim, ao enfrentar exaustivamente todos os tópicos reclamados pelos RECORRENTES, abordando todos os fatos elencados, demonstra-se de maneira cristalina que esta licitação e os atos da Comissão de Licitação da AFEAM observaram a todos os princípios que regem o certame licitatório e às disposições do Edital MSPE 32/2025, RILC-AFEAM e Lei 13.303/2016, não havendo necessidade de reforma de qualquer decisão.

4. DA DECISÃO:

Pelas razões expostas, este Agente de Licitação decide que sejam **CONHECIDOS** os recursos administrativos interpostos pelas empresas **MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS**

ASSOCIADOS, – CNPJ 05.751.699/0001-45; CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, – CNPJ 05.905.879/0001-34; e PORTUGAL KANAAN ADVOGADOS, – CNPJ 22.9.879/0001-34, porém, no mérito, julgá-los IMPROVIDOS, por restarem comprovados nos autos e na decisão exarada que a classificação e habilitação da proposta da empresa CAMILA DE SOUSA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 41.774.628/0001-21 foi realizada com estrita obediência às normas do edital MSPE nº. 32/2025 AFEAM e das normas e princípios que regem o certame licitatório.

Desta forma, conforme previsto no art. 116 do RILC-AFEAM, por manter minha decisão, alço este recurso à segunda instância administrativa, para que a Autoridade Superior da AFEAM emita sua decisão final, devidamente assessorado seu corpo jurídico.

Manaus, 17 de abril de 2026.

LUIZ FERNANDO SILVA JÚNIOR
Agente de Licitação – CPL/AFEAM